

PROCOLO Nº 166  
Data 2/9/13 10:39H  
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Presidente

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º.** As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Anápolis, ficam obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º.** Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobra de materiais de construção para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

**Art. 3º.** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob penas de fazê-lo à prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas em dobro.

**Art. 4º.** Ao infrator ou empresa a que pertencem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e de reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

**Parágrafo Único.** Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

**Art. 5º.** As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente Lei.

**Art. 6º.** As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos.

- I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor Amarelo vivo em toda a sua extensão.
- II - Deverão conter faixa zebraada com tinta ou películas refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno.
- III - Distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50cm, aproximadamente.
- IV - Largura da faixa refletiva 0,30cm.
- V - Faixa refletiva com largura 0,5cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba.
- VI - Indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10cm nas duas faces maiores.
- VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial, seguido do número de caçamba com letra de 0,10cm nas faces maiores.
- VII - torna-se proibido a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

**Parágrafo Único.** É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 7º.** Poderão ser colocadas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30cm da mesma.

**Art. 8º.** É proibido a colocação de caçamba a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

**Art. 9º.** Em todos os trechos de vias públicas onde o código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibido a colocação de caçambas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

**Art. 10º.** Na zona central onde houver horários específicos de “Carga e Descarga”, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 11º.** A colocação de caçambas em áreas de zona azul, onde existir, estará sujeito à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

**Art. 12º.** Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibido.

**Art. 13º.** O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitados as seguintes exigências:

I – Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitando à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública.

II – No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotados todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos às pessoas e aos veículos em trânsito.

III – Será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária de caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

IV – será proibido a utilização de caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciado, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

**Art. 14.** A Prefeitura Municipal, indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

**Art. 15º.** As transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades.

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação, sob pena de multa.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$.157,00 (cento e cinquenta e sete reais) reajustados pelo INPC

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior em dobro.

IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente casado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

V- Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do propeietário da empresa.

**Parágrafo único.** A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.

**Art. 16º.** As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres Municipais dentro de 30 (trinta) dias ocorridos a contar da data de sua imposição.

**Parágrafo único.** É assegurado o direito à defesa, no prazo de 08 (oito) dias úteis, com efeito meramente devolutivo.

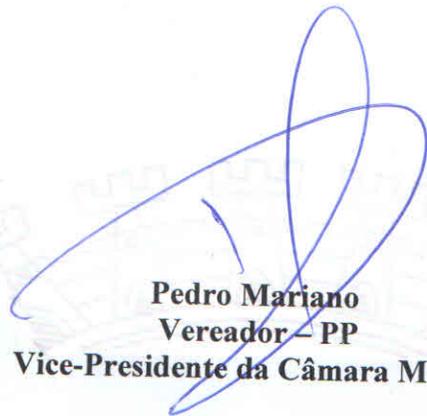
**Art. 17º.** Para o efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 160 (cento e sessenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data da sua publicação.

**Art. 18º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

**Art. 19º** – Revogam-se todas as disposições em contrário em atenção às Leis de nºs. **2.486/97 e 270/00**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS



**Pedro Mariano**  
**Vereador - PP**  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal**



### **JUSTIFICATIVA**

Srs. Pares, esta minha propositura vem ao encontro de regulamentação, consolidação e atualização de Leis existentes sobre serviços desta natureza, contribuindo assim para um disciplinamento do referido serviço no Município de Anápolis, conseqüentemente, dando clareza e segurança para os proprietários de caçambas, bem como para os pedestres e condutores de veículos, bicicletas, motocicletas, etc, evitando de sobremaneira, riscos de acidentes á sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

— ESTADO DE GOIÁS —

GABINETE DO PREFEITO

34.06.97  
Pereira  
Serviço do Expediente

- LEI DE Nº 2.486/97, DE 23 DE JUNHO DE 1.997 -

“TORNA OBRIGATÓRIO A SINALIZAÇÃO DE CONTAINERS E RECIPIENTES EQUIVALENTES, COM FAIXAS REFLETIVAS QUE PERMITAM SUA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO À DISTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

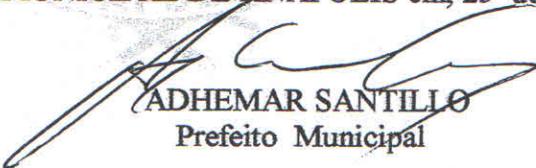
Art. 1º - Torna obrigatório a sinalização com “FAIXAS REFLETIVAS”, os “CONTAINERS E EQUIVALENTES”, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos.

Parágrafo Único - As faixas refletivas deverão conter medidas aproximadas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura, em todas as suas laterais e que permitam sua identificação à distância.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

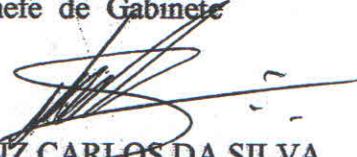
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS em, 23 de junho de 1.997.

  
ADHEMAR SANTILLO  
Prefeito Municipal

  
DARIO A. SARDINHA LISBOA  
Chefe de Gabinete

  
NELSON GOMES PEREIRA  
Secretário Municipal de Administração

  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal de Finanças

  
ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO  
Procurador Geral do Município

  
JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES  
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

CHGAB/acmp.

Publicado nos termos do art. 59  
Lei Orgânica do Município, promulgada em 05.04.00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

30 / 09 / 00

LEI MUNICIPAL Nº 270/00, DE 30 DE SETEMBRO DE 2000.

SERVIÇO DE EXECUÇÃO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE INSTALAR SINALIZAÇÃO EM CONTAINERS COLOCADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

EU, JOAQUIM JACINTO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam os proprietários de containers e similares instalados, para uso temporário ou permanente, em logradouros públicos, obrigados a instalarem sinalização em posição e condições que o tornem perfeitamente visível durante o período diurno e noturno.

**§ 1º** - A sinalização consistirá na pintura de uma faixa nas cores preta e amarela, com tinta fluorescente, localizados a uma altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo e com largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) cm.

**§ 2º** - A pintura será realizada diretamente sobre a estrutura do container.

**Art. 2º** - Além da sinalização referida no caput do art. 1º da presente Lei, fica obrigado também a colocação de sinalização de advertência a uma distância mínima de 30 metros anterior ao local onde se encontra localizado o container.

**Art. 3º** - Ficam os proprietários obrigados a providenciarem a adaptação de todos os containers existentes às exigências desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto na presente lei, implicará no recolhimento dos containers até que sejam providenciadas o cumprimento de todas as determinações da presente lei.

do nos termos do art. 59  
Orgânica do Município, promulgada em 05/04/00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

30/09/00

Serviço de Expediente

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 30 DE SETEMBRO DE 2000.

  
Joaquim Jacinto de Lima  
=PRESIDENTE=

  
Mauro José Severiano  
=VICE-PRESIDENTE=

  
Amilton Batista de Faria  
=1º SECRETÁRIO=

  
Reinaldo Gasmão Lopes  
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/LUIZ SANTOS LACERDA/143/99.

Recd em  
05/11/00  
